



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **21/5/2013**

30 TC-000932/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Manoel Rogério Zabeu Miotello.

Advogado(s): Geler Falqueiro Naufel e Fábio Schuindt Falqueiro.

Acompanha(m): TC-000932/126/11 e Expediente(s): TC-000564/004/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,78%
Aplicação na valorização do magistério	78,33%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,96%
Aplicação na Saúde:	16,81%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,50%
Superávit Orçamentário:	2,67%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Getulina**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/52, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- o município ainda não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Fiscalização das Receitas

- ineficácia dos meios de lançamento e cobrança de tarifas de água e esgoto, gerando elevado déficit no setor e valores das tarifas sem reajuste há 15 anos.

Dívida Ativa

- ausência de atualização do saldo da carteira e ausência de providências quanto a débito de ex-vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 29,93% para 29,78%) em virtude de glosa de despesas com ensino médio.

Encargos

- recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos comissionados.

Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de controle efetivo sobre os gastos com combustíveis;
- ausência de inventário anual e de termos de responsabilidade e fragilidade no controle dos bens;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Licitações

- aquisição direta de materiais de construção, serviços de publicidade e transporte de alunos.

Contratos

- renovação automática de contrato administrativo, sem a formalização de Aditamento e aditamento a contrato já extinto, caracterizando contrato verbal com a Administração.

Execução contratual

- Contrato 41/10¹ - prestação de serviços de assessoria/consultoria que deveriam ser realizados por servidor concursado, com pagamento integral da obrigação contraída sem a devida comprovação dos serviços realizados.

Análise do cumprimento das Exigências Legais

- a página eletrônica da Prefeitura Municipal não divulga o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO.

Regime Previdenciário

- pagamento de benefício previdenciário com recursos próprios, sem a devida fonte de custeio.

¹ Recuperação de valores recolhidos indevidamente relativos a encargos sociais perante a Receita Federal - R\$ 77.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Pessoal

serviços prestados por Monitores: pagamentos realizados de forma continuada, podendo caracterizar vínculo de natureza trabalhista e inexistência de procedimentos de seleção dos contratados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica**, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Registra que o resultado da execução orçamentária foi positivo em R\$ 534.227,54 (2,67%), pois a receita arrecadada de R\$ 19.972.580,48 foi superior à despesa executada ajustada de R\$ 19.438.352,94.

Observa, ainda que os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram ao final do exercício a seguinte evolução: o déficit financeiro de R\$ 343.102,18 de 2010 passou para um superávit financeiro de R\$ 208.309,06 em 2011 e o resultado econômico positivo em R\$ 1.894.608,86 elevou em 36,07% a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 1.904.124,66 para R\$ 1.163.547,54, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo e a dívida consolidada ajustada diminuiu 52,18%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em relação à fiscalização das receitas, constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, bem como que o município não efetuou ato de renúncia de receita.

Quanto à dívida ativa, atestou um aumento da ordem de 14,95% e que no exercício em exame não ocorreu cancelamento a tal título.

No caso dos precatórios judiciais, observou que a Prefeitura não possuía pendência de passivo judicial vindo de exercícios anteriores e que não recebeu mapa orçamentário ou ofícios requisitórios para inclusão e/ou pagamento em 2011.

Feitas essas considerações, consignou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade foram satisfatórios, ressaltando que as falhas relativas à sua área de atuação, apontadas na conclusão do relatório da fiscalização, não são relevantes, capazes de macular as contas como um todo.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Getulina.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, bem como, que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Sendo assim, fazendo ressalva em relação ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

comissão, conclui pela **emissão de parecer favorável** às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O douto **Ministério Público de Contas** também opina pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das presentes contas, não obstante também tenha sugerido ressalvas em relação à questão alusiva ao FGTS dos servidores comissionados, bem como formação de apartado no que diz respeito à aquisição de combustível e óleos lubrificantes para a manutenção da frota (almoxarifado); e no que diz respeito ao contrato nº 41/2010 (execução contratual).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000932/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-000564/004/12, em que o Tribunal Regional da 15ª Região, Vara do Trabalho de Lins, por seu MM. Juiz Titular, Dr. Luiz Antonio Zanqueta, encaminha cópia de sentença trabalhista para eventuais providências (Processo n.º 0002131-65-2010.5.15.0062)

Consta que o reclamante Wanderley da Rosa Leite, servidor público municipal, moveu ação trabalhista em face do Município de Getulina, requerendo sua reintegração diante da nulidade da dispensa ocorrida, cuja sentença, posteriormente embargada, julgou procedentes em parte os pedidos formulados, declarando nula a dispensa havida, condenando o reclamado ao pagamento dos salários vencidos desde a dispensa e os vincendos, bem como consectários, até a data da efetiva reintegração.

A fiscalização informou que mediante Portaria n.º. 3.656/2012, de 12 de junho de 2012, o servidor em questão foi reintegrado ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Getulina.

Não obstante, quanto à planilha de cálculo dos valores a serem pagos ao reclamado, a Prefeitura apresentou impugnação, que se encontra pendente de decisão.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
GETULINA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	5,0	5,0	4,6	4,2	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Getulina	RG de Lins	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	30,5	0,0	25,6	0,0	14,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	30,5	0,0	25,6	0,0	16,7	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	344,4	104,3	96,5	101,4	134,9	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2992,0	3826,2	3917,5	3983,8	4046,1	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,63%	9,91%	7,69%	5,61%	8,74%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010	TC-002460/026/10	favorável
2009	TC-000060/026/09	favorável
2008	TC-001597/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000932/026/11

Nos termos das convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Getulina merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro ser procedente o ajuste promovido pela fiscalização, na medida em que a despesa então excluída está em conformidade com as leis de regência (artigo 70 da LDBE).

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,33%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação de 99,96% do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, houve a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, atendendo, assim ao que estabelece o §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Todavia, do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Getulina no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se que houve apenas um tímido aumento de qualidade, não tendo sido alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação. Os dados estão retratados na Tabela 01 do relatório.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **16,81%** da arrecadação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,50%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 2,67%; superávit financeiro de R\$ 208.309,06; e resultado econômico e patrimonial positivos.

Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem.

Agora, dos achados da fiscalização, não obstante as alegações de defesa em relação ao recolhimento de FGTS para servidor comissionado, apenas lembro que a jurisprudência recente desta Egrégia Corte, em sintonia com diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, veda tal procedimento.

Com efeito, conforme diversos julgados, tais como os TC-000159/026/08, TC-000532/026/08, TC-001176/026/09 e TC-2286/026/10, o ocupante de cargo comissionado não possui direito ao recolhimento da contribuição, ainda que eventualmente seja classificado como celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Trata-se, em essência, de uma decorrência da natureza temporária do servidor comissionado que, contratado para desempenhar as atribuições excepcionais definidas no art. 37 da Constituição Federal, é livremente nomeado e exonerado da Administração Pública.

Dessa forma, o atual entendimento desta E. Corte considera não ser razoável o recolhimento de contribuição ao fundo, relativa a servidor sem garantia de vínculo com a Administração, tendo em vista o propósito do FGTS de fornecer garantias a um funcionário do quadro permanente da instituição.

Há, portanto, um evidente descompasso entre os objetivos do cargo em comissão e os do FGTS. Este posicionamento, inclusive, é claro nos seguintes precedentes do E. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é de natureza administrativa e não trabalhista, sendo por isso indevidas quaisquer parcelas, inclusive o FGTS, em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 152200-12.2006.5.15.0075 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 104800-97.2000.5.15.0079 Data de Julgamento: 5/12/2007, Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ministra: Dora Maria da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 08/02/2008.

De modo similar, conforme decisão do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, referente às contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em sessão da E. Segunda Câmara de 12/04/11:

Nestas circunstâncias, ainda que classificadas como celetistas, as contratações de funcionários em comissão para cargos de livre provimento e nomeação são precárias, sem garantia de vínculo, razão porque compartilho da proposta da SDG (fls. 496) e recomendo ao atual Chefe para que, doravante, cesse, também, os aludidos recolhimentos.

Portanto, na esteira dessas decisões, deve o Chefe do Executivo adotar imediatas medidas com vistas a cessar o recolhimento da contribuição, adequando-se a Prefeitura à jurisprudência desta Corte de Contas e a do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às questões registradas nos itens "Contratos"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Regime Previdenciário"; "Almoxarifado" e "Pessoal", observo que elas já foram alvo de recomendações quando do exame das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2010, albergadas nos autos do TC 2460/026/10. Uma vez que o v. Parecer data de 21 de março de 2012, afasta-se a hipótese de reincidência. Mesmo renovar as recomendações se torna desnecessária nesta oportunidade por vigor ainda a fase executiva da decisão aqui mencionada e em razão das informações prestadas pelo responsável.

Por sua vez, os desacertos alusivos às licitações podem ser relevados nesta oportunidade, na medida em que a fiscalização não fez qualquer menção de que os preços contratos tenham sido abusivos ou as aquisições direcionadas.

As incorreções remanescentes, por fim, não formam conjunto suficiente para comprometer as contas que ora se apreciam. Elas são substancialmente formais; não houve dano ao erário; além de que a administração informa que já foram adotadas medidas para eliminar várias delas, o que deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ser verificado pela fiscalização desta Corte na próxima inspeção.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Getulina, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- intensifique os esforços, visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da educação insatisfatório;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- implemente melhorias no sistema de controle interno do almoxarifado e dos bens patrimoniais;
- cesse o recolhimento de FGTS para os servidores ocupantes de cargos em comissão;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG n° 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- regularize o setor da Dívida ativa;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.